

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 196, DE 2015.

(Do Poder Executivo)

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Deputado DANIEL COELHO.

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 196, de 2015, o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965. A referida Mensagem Presidencial se encontra instruída com Exposição de Motivos de lavra conjunta dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça.

A celebração da Convenção em apreço constitui-se em ato multilateral cujo texto é fruto de intensas negociações, as quais buscaram, de um lado, alcançar seus objetivos últimos e, de outro lado, torná-la compatível e permitir sua harmonização com os respectivos ordenamentos jurídicos internos de

cada uma as Partes Signatárias, de modo a viabilizar sua ratificação, bem como a futura adesão dos Estados que posteriormente desejarem firmá-la, com é o caso do Brasil. A conclusão da presente Convenção encontra fundamento no desejo dos Estados Signatários de instituir meios adequados para que os documentos judiciais e extrajudiciais que devam ser objetos de citação, intimação ou notificação no estrangeiro sejam levados ao conhecimento do destinatário em tempo hábil, de modo a melhorar a organização do auxílio jurídico mútuo e simplificar e agilizar os procedimentos judiciais e extrajudiciais.

Em outros termos, a Convenção foi firmada com o propósito de simplificar e facilitar os procedimentos de citação, intimação e notificação no exterior, aperfeiçoando a cooperação jurídica internacional em matéria civil ou comercial entre as Partes. Nesse sentido, ato internacional em apreço tem por objetivo estimular a cooperação, por meio da implementação de mecanismos ágeis e predeterminado e, ao mesmo tempo, garantir o direito de defesa do citado, intimado ou notificado perante a Justiça do Estado de origem. Para tanto, a normativa da Convenção contempla mecanismos que viabilizam a sua compatibilidade com as leis internas dos Estados Contratantes.

Contudo, cumpre destacar que a Convenção se aplica somente aos procedimentos relativos à matéria civil ou comercial e a todos os casos em que um documento judicial ou extrajudicial deva ser transmitido ao exterior para aí ser objeto de citação, intimação ou notificação. Porém, não poderá ser utilizada quando o endereço do destinatário for desconhecido, conforme disposto no Artigo 1º do texto convencional.

O texto encontra-se dividido em três capítulos. O Capítulo I disciplina a aplicação da Convenção aos documentos judiciais ao passo que o Capítulo II refere-se aos documentos extrajudiciais. O Capítulo III contém as disposições gerais.

Tendo em vista o objetivo de conferir celeridade aos procedimentos, a Convenção estabelece, em seu Artigo 2º, o compromisso para as Partes Signatárias quanto à designação de uma Autoridade Central, que assumirá o encargo de receber as solicitações de citação, intimação ou notificação provenientes de outros Estados Contratantes. Também, em sintonia com os objetivos de simplificar e de agilizar as citações, intimações ou notificações, a

Convenção exige tão-somente que a autoridade requerente encaminhe à Autoridade Central do Estado requerido um formulário preenchido (conforme o modelo constante em anexo à Convenção), sem necessidade de legalização ou formalidade equivalente, acompanhado do documento judicial ou de sua cópia, segundo o quanto disposto no Artigo 3º do texto convencional.

O Artigo 5º dispõe acerca do dever da Autoridade Central do Estado requerido de providenciar para que um órgão adequado proceda à citação, intimação ou notificação segundo a forma prescrita pela legislação do Estado requerido para tal em procedimentos domésticos que forem dirigidos a pessoas que se encontrem em seu território, ou segundo a forma específica solicitada pelo requerente, a menos que tal forma seja incompatível com a lei do Estado requerido. No entanto, o Artigo 5º, “*in fine*”, confere à Autoridade Central o direito de exigir que o documento seja redigido ou traduzido no idioma oficial, ou num dos idiomas oficiais do Estado requerido.

Portanto, quer seja cumprida ou não a solicitação, a Autoridade Central do Estado requerido deverá preencher um certificado, cujo modelo é também anexo à Convenção, prestando informações sobre a tramitação do pedido, conforme estabelece o Artigo 6º. Além disso, segundo o Artigo 7º, as descrições dos campos dos formulários e certificados anexos à Convenção deverão estar escritas em, podendo também estar escritas, adicionalmente ao francês ou ao inglês, no idioma oficial do Estado de origem dos documentos. Porém, os espaços em branco deverão ser preenchidos no idioma do Estado requerido, ou em francês ou inglês.

O Artigo 8º estabelece a possibilidade de procedimento alternativo. Segundo seus termos, é facultada a cada um dos Estados Contratantes a autonomia para mandar proceder no estrangeiro às citações, intimações ou notificações de documentos judiciais, diretamente por meio de seus representantes diplomáticos ou consulares, sem qualquer tipo de coação. Contudo, no mesmo dispositivo do texto convencional, é estabelecida a faculdade do Estado Contratante de declarar opor-se a tais espécies de citações, intimações ou notificações de documentos judiciais em seu território, exceto se destinadas a cidadão do Estado de origem dos documentos.

O Artigo 10º contém normas relativas à autonomia do Estado quanto à remessa de citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente a pessoas que se encontrem no território de outro Estado Signatário, por via postal, por meio de agente do judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de destino. Tais normas somente se aplicam caso não haja oposição formal do Estado Signatário, expressa por meio de declaração própria.

O Artigo 12 dispõe que as citações, intimações ou notificações de documentos judiciais oriundas de um Estado Contratante não poderão dar origem a qualquer pagamento ou reembolso de taxas ou custas pelos serviços prestados pelo Estado requerido.

O Artigo 13 contempla a possibilidade de um Estado requerido negar-se a cumprir uma solicitação de citação, de intimação ou de notificação, caso julgar que tal cumprimento violaria sua soberania ou sua segurança.

Os Artigos 15 e 16 tratam da questão do não comparecimento da pessoa que for objeto de citação, intimação ou notificação judicial e das repercussões de tal circunstância quanto às decisões do juiz competente.

O Artigo 17 marca o início do tratamento, pelo texto convencional, da disciplina relativa aos documentos extrajudiciais. Este dispositivo simplesmente estabelece como princípio geral a admissão da transmissão de documentos extrajudiciais provenientes das autoridades e oficiais de justiça de um Estado Contratante para citação, intimação ou notificação num outro Estado Contratante. O Artigo 18, por sua vez, possibilita aos Estados Contratantes delegar a competência para outras autoridades, além Autoridade Central, para cumprimento dos citados mandatos.

O Artigo 20 constitui-se em marco essencial da Convenção. O dispositivo traduz o esforço da fase de negociações da Convenção e, por outro lado, representa o elemento de flexibilização que viabiliza a adesão ao texto convencional por parte de Estados que, em virtude de sua legislação interna, não poderiam fazê-lo em virtude da incompatibilidade das normas da Convenção com seu direito interno. O Artigo 20 estabelece expressamente a possibilidade de

formulação de reservas ao texto convencional pelos países aderentes, viabilizando assim a harmonização da Convenção com os respectivos ordenamentos jurídicos internos. Com efeito, o referido dispositivo contempla a permissão de que dois ou mais Estados Contratantes concordem em deixar de aplicar entre si: o segundo parágrafo do artigo 3º, no que diz respeito à exigência da transmissão dos documentos em duplicata; o artigo 7º e o terceiro parágrafo do artigo 5º, no que diz respeito ao uso de idiomas; o quarto parágrafo do artigo 5º; e o segundo parágrafo do artigo 12.

O artigo 21 contém norma de caráter processual e refere-se a deveres dos Estados Contratantes junto ao depositário da Convenção: o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos; tais como as designações de autoridades competentes para o cumprimento dos compromissos assumidos nos termos da Convenção, e, também, a apresentação de declarações e reservas quanto à aplicação de determinadas regras convencionais.

Os Artigos 22 a 25 dispõem a acerca das relações e compatibilização das normas convencionais com outros atos internacionais relativos aos temas que constituem os objetivos da Convenção, nomeadamente, as *Convenções relativas ao Processo Civil, assinadas na Haia em 17 de julho de 1905 e em 10 de março de 1954*, bem como quanto a outras Convenções ou acordos bilaterais firmados pelos Estados Contratantes.

Os Artigos 26 a 31 disciplinam outros aspectos de natureza adjetiva, regulamentando os seguintes temas: requisitos e procedimentos de assinatura e ratificação da Convenção; forma e prazo de entrada em vigor e prazo de vigência da Convenção; processo de adesão por Estados que não são contratantes originais e condições de vigência para os aderentes; extensão, por meio de declaração expressa, dos compromissos convencionais a todos os territórios pelos quais um Estado Contratante é responsável nos termos do Direito Internacional; hipóteses de denúncia da Convenção e seus respectivos efeitos para as Partes Contratantes; designação do depositário da Convenção, ou seja, o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos e determinação de suas obrigações no exercício de tal incumbência.

Além do corpo principal, a Convenção possui um “Anexo” contendo os formulários que são previstos pelo texto e que se destinam ao

cumprimento dos pedidos e respectivas respostas às solicitações de citação, intimação ou notificação de documentos, judiciais e extrajudiciais, a serem efetuados no território de Estado estrangeiro.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao procedermos à análise da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965, o que chama subitamente a atenção é justamente a data de sua celebração, no ano de 1965, ou seja, há praticamente cinquenta anos atrás. A explicação para o fato de somente agora, em 2015, haver o Governo brasileiro optado por aderir à Convenção, encontra-se nas dificuldades quanto à compatibilização das finalidades e da normativa da Convenção com o ordenamento jurídico pátrio, em especial, com a legislação sobre direito processual civil atualmente em vigor no Brasil. Contudo, ocorrerá significativa mudança deste cenário com a vigência do novo Código de Processo Civil brasileiro, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrará em vigor em março de 2016, o que tornará possível a adequação dos compromissos de cooperação jurídica internacional contemplados pela Convenção em tela com os princípios e normas de processo civil que dentro de pouco tempo estarão em vigência no Brasil, haja vista que estes já incorporam, inclusive, princípios e institutos contemplados pela Convenção.

Nesse contexto, há que se considerar que o período de tramitação da Convenção relativo ao processo de sua apreciação e aprovação pelo Congresso Nacional muito provavelmente será menor do que o correspondente à *vacatio legis* estabelecida para a entrada em vigor do novo CPC. Caso tal previsão venha a se confirmar - o mesmo ocorrendo, porém caso a Convenção ainda não haja obtido a chancela do Legislativo antes de finda a citada *vacatio legis* do CPC - estará o Poder Executivo, em ambas as hipóteses, autorizado a depositar o instrumento de adesão à Convenção. Contudo, o Poder Executivo somente deverá proceder a tal adesão após o início da vigência do novo

CPC, cuja nova normativa processual sobre o tema é compatível com os termos da Convenção. Desta forma, estará finalmente em vigor, no Brasil, um sistema completo e integrado de cooperação jurídica internacional, respaldado por normas estritamente de direito interno, pelas disposições sobre o tema consagradas no novo CPC; e também, de outra parte, por normas que têm sua fonte no Direito Internacional Público, que serão internalizadas no ordenamento jurídico pátrio pelos instrumentos legais próprios, no caso, a Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial.

O Novo Código de Processo Civil introduz completa e inédita normativa sobre cooperação jurídica internacional. O Capítulo II do novo CPC dispõe sobre o tema em seus artigos 26 a 41, nos seguintes termos:

“CAPÍTULO II”

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I

Disposições Gerais

“Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;

IV - concessão de medida judicial de urgência;

V - assistência jurídica internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.”

Além disso, também no capítulo sobre cooperação internacional o novo CPC introduz um instituto também inédito no direito processual brasileiro, denominado de “Auxílio Direto”, o qual se encontra disciplinado pelos artigos 28 a 34 do novo CPC, nos seguintes termos:

“Do Auxílio Direto”

“Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.”

Por fim, o novo CPC contém disposições – artigos 37 a 41 - com ampla e completa regulamentação relativamente aos procedimentos de cooperação jurídica internacional, nesses termos:

“(...) Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.”

Como se pode inferir da leitura das disposições legais transcritas *supra*, o novo CPC inova o direito processual civil brasileiro, modernizando-o e adequando-o a uma realidade internacional já consolidada de cooperação jurídica internacional entre as nações civilizadas.

O novo CPC incorpora conceitos, institutos e paradigmas internacionalmente já aceitos e sedimentados, que compõem a cooperação jurídica internacional e viabilizam a instrumentalização e o desenvolvimento deste

tipo de cooperação. Dentre eles, destacam-se: a designação de uma “*Autoridade Central*” pelos países, responsável pela condução geral da cooperação; vigência do instituto de “*Auxílio Direto*”; possibilidade de cooperação jurídica internacional com base na reciprocidade, ante a ausência de tratado; e, definição dos temas que podem ser objeto de cooperação, com destaque para os atos de citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, colheita de provas e obtenção de informações, homologação e cumprimento de decisão, concessão de medida judicial de urgência, assistência jurídica internacional.

Quanto a estes temas que podem ser alvo de cooperação, cumpre destacar a inserção da norma constante do *Artigo 27, inciso I*, do Novo Código de Processo Civil (transcrita *supra*) o qual contempla, justamente, a possibilidade de operacionalização de cooperação jurídica internacional tendo por objeto a citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, ou seja, o objeto e tema central da Convenção que ora analisamos.

De outra parte, cumpre tecer algumas considerações a respeito do instituto do Auxílio Direto (Artigos 28 a 34 do Novo CPC). Mediante a aplicação dos princípios legalmente consagrados do Auxílio Direto, é estabelecida a faculdade do Estado brasileiro de atender de forma célere – por intermédio de uma Autoridade Central, no caso, o Ministério da Justiça - aos pedidos de cooperação internacional encaminhados por Estados estrangeiros e assim dar cumprimento a uma série de atos judiciais e extrajudiciais, contemplados no CPC ou em tratados internacionais firmados pelo Brasil – com será o caso da Convenção em apreço.

O Auxílio Direto elimina o denominado processo de delibação. Diferencia-se, portanto, do *exequatur* e da carta rogatória, pois estes se destinam ao cumprimento de decisão judicial, inclusive de caráter interlocutório, de origem Estrangeira a ser cumprida no Brasil. No caso do Auxílio Direto, não há decisão ou sentença a serem cumpridas; trata-se de procedimento mediante o qual um Estado Estrangeiro solicita o cumprimento de um ato judicial emanado no âmbito de competência a um Estado Receptor a fim de que este dê execução a tal ato sob sua própria jurisdição. Cuida-se, objetivamente, de um procedimento de cooperação jurídica internacional.

A vigência de tal cooperação entre os países permite a maior celeridade dos processos, inclusive nos casos em que a pronta ação judicial é decisiva para a eficácia de decisões judiciais e para o alcance da justiça – como é o caso de medidas cautelares, em que a demora pode trazer como consequência um dano ou prejuízo insanável.

Analisaremos a seguir as razões de fundo que recomendam a adesão do Brasil à Convenção em apreço:

O extraordinário desenvolvimento das telecomunicações, dos transportes e dos serviços em geral no mundo contemporâneo, associados ao fenômeno da globalização, em processo que avança desde o final do Século Vinte e que se agudizou na última década, gerou um intenso aumento das interações humanas de toda a natureza em caráter transnacional. Esse processo de interação e integrações internacionais em diversos planos vem produzindo e tornando corriqueiras novas formas de relações de ordem pessoal, comercial e institucional, protagonizada esta última por entes públicos e privados. Tais interações cada vez mais desconhecem os limites estabelecidos das fronteiras nacionais entre os Estados. Assim, a acentuada internacionalização da vida diária traz muitas consequências para a vida jurídica, determinando o surgimento de questões ligadas à pessoa humana, ao direito de família, ao aumento das transações comerciais e financeiras internacionais, bem como ao surgimento e avanço em sofisticação da criminalidade organizada com viés internacional, desafiando a capacidade de atuação e cooperação internacional dos Estados tanto da área cível como na esfera penal.

O Brasil tem incrementado sua política voltada à cooperação jurídica internacional em função dos novos contornos da inserção internacional do país, sendo tal movimento impulsionado especialmente pelo interesse do País no combate ao crime de caráter transnacional. Nesse contexto, cumpre destacar a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, em 2004, e também, a celebração ou adesão do País a uma série de atos internacionais sobre cooperação jurídica internacional nos últimos anos.

Nosso País, como todo Estado nacional, e seu respectivo Poder Judiciário, sofrem de uma limitação inerente à sua própria natureza, a territorialidade, o que restringe na mesma medida o exercício de seu poder

jurisdicional, considerado este um atributo por excelência da soberania do Estado. Considerados os novos desafios decorrentes da integração e globalização no mundo contemporâneo impõe-se a necessidade de revisão de conceitos ligados à visão do processo e da jurisdição como instrumentos de um sistema jurídico não isolado, mas complementar, de modo a acompanhar as rápidas interações sociais, econômicas e políticas que excedem as fronteiras estatais em um mundo globalizado. Nesse contexto, as ordenamentos jurídicos nacionais necessitam buscar superar as tensões entre soberania e cooperação internacional, flexibilizando-se, adaptando-se e aparelhando-se para entregar soluções rápidas e justas não só para os litígios internos, mas também às novas controvérsias cíveis e comerciais estabelecidas para além das fronteiras do Estado.

Portanto, de modo a não ver frustrada sua função de administração da justiça, monopólio do Estado, os Estados nacionais são impelidos a lançar mão da cooperação com os demais Estados, afim de que o Poder Judiciário de outro Estado o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras. Daí emerge o fundamento e o conceito de “cooperação jurídica internacional”, terminologia consagrada que significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado.

Conforme mencionamos, o fluxo de atos de cooperação jurídica internacional se intensificou nos últimos anos, com especiais reflexos na área penal. No plano internacional, a cooperação jurídica internacional frequentemente foi objeto de negociações visando o estabelecimento de regras uniformes para a matéria. Essas regras, de origem internacional, são convenientes porque garantem maior rapidez e eficácia ao cumprimento das medidas provenientes de outro país ou endereçadas ao estrangeiro. Destaca-se o trabalho realizado desde o início do século XX pela Conferência da Haia da Direito Internacional Privado, cujos instrumentos mais conhecidos são na área processual e no direito de família e infância.

As iniciativas da Conferência da Haia conferiram o devido peso à cooperação internacional e as convenções ratificadas em seu âmbito impulsionaram a matéria e têm contribuído de forma crescente para a uniformização de procedimentos judiciais e administrativos e para a constante troca de informações entre os estados-membros.

O crescimento do volume de demandas envolvendo interesses transnacionais acarretou o incremento das ações de caráter legislativo, jurisprudencial e doutrinário dos mecanismos de cooperação jurídica internacional. A cooperação jurídica ganhou tamanha relevância entre nós a ponto de ser inserida no novo Código de Processo Civil brasileiro, recentemente aprovado.

No entanto, a difusão e a consolidação da prática da cooperação jurídica internacional envolve uma mudança de paradigma para o Estado e para o Poder Judiciário, que implica na relativização do conceito de soberania - em contraposição ao arraigado conceito de soberania absoluta - impondo-se assim, ao Estado fazer uso da boa-fé e reconhecer o poder jurisdicional dos demais Estados. Nesse sentido, a integração dos diferentes sistemas judiciais nacionais não é tarefa fácil frente à tradicional noção de jurisdição como atributo da soberania estatal e à concepção de processo civil como meio de solução de conflitos para partes vinculadas a uma determinada ordem jurídica interna. As demandas globalizadas exigem a superação dessa polarização, mediante propostas inovadoras, orientadas a concepções mais cosmopolitas de direito, de processo e de jurisdição. Assim, a cooperação jurídica internacional surge como alternativa para o melhor atendimento à complexidade da organização social contemporânea e, também, como mecanismo hábil de colaboração na solução das lides cujos limites excedem as fronteiras nacionais. Mais do que um mero ato de cortesia internacional ou conveniência dos diferentes Estados, constitui um verdadeiro dever, necessário para garantir a efetividade dos diferentes sistemas jurídicos, combater os atos ilícitos e assegurar o cumprimento das decisões. Diante de tal quadro, não surpreende que a cooperação jurídica internacional venha sendo cada vez mais objeto de acordos internacionais bilaterais e multilaterais, intensificando o intercâmbio entre os diferentes ordenamentos jurídicos, tanto em questões de direito substantivo como de direito processual civil ou criminal. Contudo, embora a abordagem da cooperação judiciária haja alcançado razoável grau de desenvolvimento na prática judicial e na doutrina em questões de repressão criminal, o mesmo não ocorre em relação ao plano do processo civil.

A *Conferência de Direito Internacional Privado da Haia*, organização internacional para cooperação entre Estados no âmbito do direito civil e comercial, desde a sua constituição, em 1896, assim como na retomada dos

trabalhos, ocorrida em 1954, preocupou-se com as questões de cooperação internacional nos processos civis. O Brasil é signatário(6) da *Convenção sobre Acesso Internacional à Justiça* (aprovada pelo Dec. Legislativo 658/2010). Também foi aprovada no Congresso a *Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial*, de 1970 (aprovada pelo Decreto Legislativo 137, de 19.02.2013). Outras duas convenções da Haia firmadas pelo Brasil, ainda que não sejam específicas sobre temas processuais, também contêm dispositivos prevendo formas de cooperação judiciária internacional: a *Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças* (Haia, 1980, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 79, de 12 de junho de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000) e a *Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional* (Haia, 1983, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087/99).

Além disso, no plano regional o Brasil buscou fomentar a cooperação judiciária entre os países signatários do MERCOSUL. Nesse contexto cumpre destacar a conclusão do *Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa de Las Leñas* (1992, Decreto 6.891/09), o *Tratado de Brasília sobre Medidas Cautelares* (1994, Decreto Legislativo 192/95), o *Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual* (1991, Decreto Legislativo 129/95), bem como o próprio *Protocolo de Ouro Preto* (1994, Decreto Legislativo 1.901/96).

Por último, cabe registrar a existência, paralelamente ao modelo de cooperação jurídica internacional baseada em tratados e acordos, de cooperação judicial por meio de diálogos entre os juízes, seja por via de rede, seja individualmente. Porém, tais comunicações entre juízes variam enormemente em forma, função e graus de engajamento recíproco. Podem ocorrer entre tribunais do mesmo status, nacionais ou internacionais ou entre tribunais nacionais e cortes supranacionais, ou entre uns e outros de forma direta ou intermediada e com os mais variados objetivos, sem excluir as trocas de experiências e o compartilhamento de decisões. O Brasil, atualmente, faz parte de três redes de cooperação jurídica internacional: a Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial – IberRED (Cartagena de Índias, 2004); a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa – Rede Judiciária da

CPLP (X Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Portuguesa, 2005); e a Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação (OEA, V Reunião de Ministros da Justiça, Washington, 2004).

A Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada na Haia, em 1965, que ora examinamos, resulta do esforço da comunidade internacional no sentido de que ampliar o alcance e a efetividade das jurisdições nacionais, conferindo eficácia às suas decisões ao permitir a execução destas além das fronteiras do Estado, mediante os adequados instrumentos de cooperação jurídica internacional, na busca do objetivo último da justiça. Esta Convenção constitui-se assim num dos principais pilares da cooperação jurídica internacional de caráter multilateral.

Conforme referimos, a Convenção é fruto da vontade dos Estados quanto à instituição de meios adequados para que os documentos judiciais e extrajudiciais que devam ser objetos de citação, intimação ou notificação no estrangeiro sejam levados ao conhecimento do destinatário em tempo hábil. Além disso, o que não pode restar despercebido, o texto reafirma o objetivo adicional do ato internacional - possivelmente tão importante quanto o principal - qual seja, a melhoria da organização dos atos de auxílio jurídico mútuo com a finalidade de simplificar e agilizar os procedimentos. Em outras palavras, a Convenção não visa apenas desburocratizar os trâmites a que estão sujeitos dos procedimentos judiciais que extrapolam as fronteiras, mas conferir celeridade ao cumprimento dos mesmos, com base na ciência de que a agilidade e a rapidez dos julgamentos são elementos fundamentais à satisfação do ideal de justiça.

Consideradas as questões analisadas neste parecer não nos resta dúvida, s.m.j., que é de todo interesse para o Brasil aderir à Convenção em apreço, considerando que esta constitui instrumento fundamental e consolidado de cooperação jurídica internacional entre as nações. Porém, conforme destacam os Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça no texto da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial nº196/2015, a adesão do Brasil ao texto convencional necessita ser realizada mediante determinadas declarações e reservas, cuja formulação é imprescindível à harmonização da Convenção com a legislação processual brasileira e com própria

Constituição Federal. Tais manifestações de ressalvas quanto à aplicação de determinadas normas da Convenção deverão ser apresentadas, no momento da adesão, ao depositário, o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

As reservas e declarações propostas no âmbito do Poder Executivo são as seguintes:

1 - Declaração com relação ao Artigo 1º: O Brasil somente reconhece os meios judiciais de comunicação de atos processuais.

2 - Declaração com relação aos Artigos 5º, parágrafo 3º e Artigo 7º, parágrafo 2º: Os documentos que serão objeto de citação, intimação ou notificação transmitidos à autoridade brasileira devem ser, obrigatoriamente, acompanhados de tradução para o português (salvo no que se refere aos termos padrão do modelo de formulário de solicitação anexo à Convenção, citado no Artigo 7º, parágrafo 1º).

3 - Declaração com relação ao Artigo 6º: Quando o Brasil for o Estado requerido, o certificado segundo o modelo anexo à Convenção será assinado pelo Juiz competente ou pela Autoridade Central designada nos termos do Artigo 2º da Convenção.

4 - Reserva ao Artigo 8º: Os Estados Contratantes não terão autonomia para mandar proceder no Brasil às citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente por meio de seus representantes diplomáticos ou consulares.

5 - Reserva ao Artigo 10, alíneas "b" e "c": O Brasil não reconhece a autonomia de agentes do Judiciário, autoridades, qualquer pessoa interessada no processo, ou outras pessoas competentes do Estado de origem para promover citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente por meio de agentes do Judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de destino.

A nosso ver, são procedentes as sugestões de ressalvas ao texto propostas pelos Senhores Ministros. As declarações referentes ao Artigo 1º; Artigos 5º, parágrafo 3º e Artigo 7º, parágrafo 2º; bem como ao Artigo 6º da convenção (descritas nos itens 1, 2 e 3 supra) são de ordem estritamente formal e, como tais, simplesmente instituem garantias adicionais quanto ao cumprimento

extraterritorial - ou seja, no Brasil - dos procedimentos oriundos de jurisdição estrangeira contemplados pela Convenção, em atenção aos princípios de formalidade dos atos processuais inscritos legislação brasileira, constitucional e infraconstitucional, em especial as normas de direito processual, entre estas as referentes à nova disciplina legal pátria relativa à cooperação jurídica internacional - inclusive no que se refere ao uso obrigatório do vernáculo nos atos processuais. Situação semelhante se dá com relação às Reservas propostas aos Artigos 8º e 10 da Convenção. Porém, nestes casos, além da necessidade de harmonização com a legislação brasileira, há a intenção de preservar e reverenciar os princípios da soberania e da exclusividade de jurisdição do ordenamento jurídico pátrio, dos quais decorre o reconhecimento estrito às autoridades e agentes públicos definidos pela lei brasileira de legalidade e legitimidade para dar cumprimento aos procedimentos judiciais, inclusive os resultantes de cooperação jurídica internacional.

Figura assim, como ponto pacífico e premissa fundamental, a absoluta necessidade de formulação das citadas declarações e reservas para que se opere uma efetiva harmonização entre a Convenção e a legislação brasileira. No entanto, ao considerar a oposição de tais ressalvas, assim como a escolha do momento para o depósito do instrumento de adesão, há que se ter em vista o atual período de transição atravessado pela legislação processual brasileira. Com o antigo Código de Processo Civil e a legislação acessória ainda em vigor, certamente será mais adequado que o Poder Executivo deposite o competente instrumento de adesão à Convenção apenas após o início da vigência do Novo CPC, até porque ainda pairam algumas questões quanto a seu conteúdo final (ainda que aprovado pelo Congresso e objeto de sanção presidencial), sendo muitas as vozes, entre elas, inclusive, a do Exmo. Sr. Ministro do Supremo, Gilmar Mendes, que estão a advogar a necessidade de se proceder a pequenas alterações ao texto do Novo CPC.

Sendo assim, também no que se refere às ressalvas mencionadas, nos parece mais prudente que o Poder Executivo manifeste, de forma expressa e oportuna, o conteúdo das reservas, de modo que estas atendam de forma mais precisa, em termos jurídicos, de modo a alcançar o objetivo de harmonização das normas convencionais e a legislação interna brasileira e a

garantir força e eficácia ao cumprimento dos compromissos internacionais que serão assumidos pelo País nos termos da Convenção.

Ao Congresso Nacional cabe aprovar, ou rejeitar, o texto da Convenção que ora lhe é submetida, podendo mesmo fazê-lo parcialmente, indicando, por exemplo, a necessidade de formulação de reservas que eventualmente julgar serem devidas. Contudo, as reservas à Convenção possuem caráter regulamentar e acessório no contexto da relação obrigacional entre o Brasil e os demais Estados signatários da Convenção. Diante disso, cabe ao Poder Executivo expressar a forma e o conteúdo de tais reservas - em situação análoga à da celebração de acordos executivos internacionais - mesmo porque pertence ao Poder Executivo, em última instância, a competência final para a assunção de obrigações internacionais em nome do País, nos termos da Constituição Federal. Adicionalmente, estará o Poder Executivo, após a chancela do Congresso Nacional, apto a formular as necessárias ressalvas à Convenção, de modo a harmonizar seu conteúdo com a legislação processual efetivamente em vigor, considerada a hipótese de que ela ainda sofra alterações no período de *vacatio legis*.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2015.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em 15 de novembro de 1965.

§ 1º A aprovação concedida nos termos do "caput" deste dispositivo fica condicionada à formulação, no momento da adesão à Convenção, das declarações e reservas necessárias à compatibilização entre as normas da Convenção e a legislação brasileira sobre direito processual.

§ 2º Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DANIEL COELHO
Relator